



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901229/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.119 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2023
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRRF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido e que arcou com o ônus do erro frente aos beneficiários dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-066.692 (fls. 59), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 73) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP de n.º 24362.98590.180505.1.3.04 -9094 (fls. 39), que aponta direito de crédito de R\$ 19.589,30 a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 6800), relativo ao período de apuração 02/04/2005, arrecadado no dia 06/04/2006, em DARF no valor total de R\$ 6.625.545,30, conforme demonstrado na DCOMP n.º 34761.59285.130405.1.3.04-1505 (fls. 33).

A Administração Tributária fez a análise eletrônica da presente DCOMP, quando chegou à conclusão de que o pagamento realizado estava integralmente utilizado, não restando crédito disponível para a compensação declarada, nos termos do despacho decisório de fls. 18, o qual não homologou a compensação declarada.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, assim resumida no relatório da decisão recorrida (fls. 60):

A interessada foi cientificada do indeferimento de seu pedido em 16/03/2010 (fl. 44). E, insatisfeita, apresentou, em 14 de abril de 2010, a manifestação de inconformidade de fls. 02/08, onde alega, em síntese, o que segue:

- a não homologação da compensação não pode prosperar, visto se tratar de direito plenamente amparado na Constituição Federal e na respectiva legislação tributária aplicável;

- a não homologação da compensação pleiteada no Per/Dcomp em referência, decorrente de despacho eletrônico, parece ter ocorrido pela entrega de DCTF original sem a contemplação do valor desse crédito, entretanto a DCTF original já foi retificada e contempla o crédito controvertido;

- assim, não existem motivos para a não homologação da presente compensação, visto que está devidamente declarada;

- o Despacho Decisório atacado é manifesto fruto de erro de fato constante na DCTF de abril de 2005, eis que foi o próprio Manifestante quem declarou de forma errônea informações imperiosas para que os sistemas da Receita Federal do Brasil pudessem cruzar a origem do indébito pretendido, de forma que, uma vez corrigido tal lapso, resta evidente que a glosa em questão não pode subsistir, frente ao que determinam os primados norteadores da atividade administrativa, em especial, em especial, o da Verdade Material;

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Rio de Janeiro I (fls. 59), quando apreciou detidamente cada argumento do interessado, mas concluiu que não existia nos autos a comprovação do direito de crédito pleiteado.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 73) reafirma a legitimidade do seu direito de crédito e rebate a decisão recorrida afirmando, em síntese, que os erros apontados não procedem ou não são justificativa para o indeferimento do crédito. Adicionalmente, apresenta documentos com a finalidade de demonstrar a composição do IRRF recolhido e comprovar o estorno do valor retido indevidamente do seu cliente.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-006.119 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.901229/2010-09

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2015 (fls. 70) e seu recurso voluntário foi apresentado em 25/05/2015 (fls. 73). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A decisão recorrida aponta três problemas para o reconhecimento do direito de crédito pleiteado. O primeiro problema estaria na divergência entre o direito de crédito apontado na DCOMP (R\$ 19.589,30) e o valor disponível conforme a comparação entre o pagamento e a correspondente DCTF (R\$ 18.993,15), mesmo quando o alegado erro no preenchimento da DCTF é superado.

O recorrente combate esse argumento nos seguintes termos (fls. 77):

14. Frise-se que, conforme DCTF anexada aos autos quando da Manifestação de Inconformidade, o valor do imposto apurado no período aqui discutido é de R\$ 6.606.728,98, que descontada a parcela paga via compensação, no valor de R\$ 201,68, resulta num total de R\$ 6.606.527,30.

15. Referido valor, por sua vez, foi quitado por meio de um DARF no valor de R\$ 571,30 e outro no valor de R\$ 6.625.545,30, objeto da compensação aqui debatida.

16. Subtraindo o valor do menor DARF (R\$ 571,30) do quanto efetivamente apurado (R\$ 6.606.527,30, temos que o valor a pagar do imposto, efetivamente, é de R\$ 6.605.956,00, que, descontado o valor recolhido por meio do DARF de R\$ 6.625.545,30, resulta no exato montante do crédito pleiteado pelo Recorrente no pedido de compensação vinculado a este processo, no valor de R\$ 19.589,30.

Após o despacho decisório em tela, o contribuinte apresentou a DCTF de fls. 21 em que aponta a obrigação tributária de IRRF (código 6800) na 1ª semana de abril de 2005 no valor de R\$ 6.606.728,99, assim reduzindo essa obrigação tributária, que era de R\$ 6.625.722,14 (fls. 25). Conforme a nova DCTF, a obrigação tributária seria quitada por três meios: compensação no valor de R\$ 201,68; pagamento no valor de 571,30 e um segundo pagamento no valor de R\$ 6.625.545,30. Somando-se as três formas de quitação, chega-se ao valor R\$ 6.626.318,28, maior do que a obrigação tributária declarada pelo valor de R\$ 19.589,29, que coincide com o valor pleiteado na DCOMP em tela.

Portanto, caso seja aceita a retificação de DCTF apontada, o valor pleiteado na DCOMP estaria coerente com o que foi declarado.

O segundo problema apontado na decisão recorrida seria o fato de o contribuinte ter apontado a origem do direito de crédito pleiteado em uma segunda DCOMP, a qual não contempla o valor pleiteado.

O recorrente afirma que errou no preenchimento de sua DCOMP, mas que tal erro pode ser superado pela retificação desta, a ser realizada pela Administração Tributária.

Verifico que não existe previsão legal para que a Administração Tributária faça a retificação pleiteada, mormente quando a DCOMP é objeto de contencioso administrativo. Todavia, essa Turma de Julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” e “ano-calendário” do saldo negativo. Na espécie, verifico que o direito de crédito de ambas as DCOMP tem origem no mesmo pagamento, de forma que entendo ser superável o apontado erro, consistente de fazer referência a uma delas, quando o correto seria descrever novamente o mesmo pagamento.

O terceiro problema apontado na decisão recorrida seria a falta de prova do direito de crédito, surgido após a referida retificação da DCTF.

O recorrente defende que o seu direito de crédito está agora devidamente comprovado nos autos, conforme o seguinte excerto (fls. 78):

19. Com efeito, verificado o equívoco na tributação efetuada, o imposto indevidamente retido foi devolvido ao cliente, conforme se comprova nos extratos que evidenciam a cobrança, bem como estorno da operação (doc. 05).

20. Corroborando o acima mencionado, o Recorrente anexa a tela da DIRF do cliente em questão (doc. 06), bem como seu informe de rendimentos (doc. 07), do ano-calendário de 2005, que comprovam não ter ocorrido retenção no resgate da aplicação e, dessa forma, demonstram que o ônus do tributo não foi repassado ao cliente.

21. Ademais, importante destacar que o valor pago no DARF utilizado na compensação foi devidamente contabilizado na conta 4895.510.000 - "TR/IRRF - Outras Retenções", conforme razão contábil anexado (doc. 08), sendo que o valor compensado também fora devidamente escriturado contabilmente na conta 1914.610.000 - "TR/ Tributos a Compensar" (doc. 09).

22. Portanto, resta demonstrado que o Recorrente possui o crédito pleiteado e, ainda, por se tratar de tributo retido e, posteriormente, devolvido ao correntista, resta comprovado que assumiu o ônus financeiro do pagamento do IRRF quando efetuou o estorno ao cliente, sendo, portanto, o detentor do crédito, nos termos do artigo 166 do CTN.

Os documentos juntados por ocasião do recurso voluntário devem ser apreciados.

Inicialmente, verifico que o recorrente não apresentou qualquer documento tendente a comprovar a composição do DARF.

O recorrente junta o extrato da conta do seu cliente, em que são destacados alguns lançamentos a título de “retenção” ou “devolução”.

Por fim, o recorrente juntou aos autos quatro folhas a título de “lançamentos contábeis de abril/2005” (fls. 133). Contudo, estes são de difícil leitura e estão desacompanhados de qualquer explanação, o que os torna inúteis no deslinde do processo.

Apesar de o esforço do recorrente ter a sua importância, entendo que é indispensável a apresentação da planilha de composição do DARF e dos competentes registros contábeis correspondentes às retenções e devoluções em tela. Saliente-se que é de inexorável relevância a comprovação de que as apontadas retenções foram recolhidas no DARF indicado na DCOMP. Tal comprovação se dá por meio dos registros contábeis correspondentes às retenções e ao seu direcionamento para o imposto a recolher no período correspondente.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional¹ autoriza a Administração Tributária a realizar compensação de créditos tributários apenas com “créditos líquidos e certos” do sujeito passivo contra a Fazenda pública. O direito de crédito apontado pelo recorrente não possui tal qualidade, conforme as provas contidas nos autos, o que impede o seu reconhecimento para fins de compensação no presente feito.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.